



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 48723

Folha 1/2

Vinculado ao:

Auto de Fiscalização nº  
 Boletim de Ocorrência nº

AUTO DE INFRAÇÃO

Processo: 13359/2010/003/20  
Documento: 00879718/201



Pag. 001

Lavrado em Substituição ao AI nº

2. Agenda:  FEAM  IEF

3. Órgão Autuante:  FEAM  IGAM  IEF  PMMG  
 SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1-  Advertência 2-  Multa Simples 3-  Multa Diária 4-  Apreensão 5- Embargo:  de Obra ou  de Atividade  
6- Suspensão:  de Atividade  de Venda  de Fabricação 7-  Demolição obra 8-  Restritiva Direitos  
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento

CPF  CNPJ  RG  RGP  Título Eleitoral  CNH-UF  Placa do Veículo  RENAVAL

Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência)

Nº. / Km

Complemento

Bairro/Logradouro

Município

UF

CEP

Cx Postal

Fone:

E-mail

6. Atividade

AAF  Licenciamento  DAIA  Outorga  Não há processo  Processo nº 13359/2010/003/2013

Atividade desenvolvida:

Código da Atividade

Porte

Classe

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido

CPF

CNPJ

Vínculo com o AI Nº

Nome do 2º envolvido

CPF

CNPJ

Vínculo com o AI Nº

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc

Complemento (apartamento, loja, outros)

Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

Município

CEP

Fone

Infração em ambiente aquático:  Rio  Córrego  Represa  Reservatório UHE  Pesque-Pague  Criatório  Tanque-rede

Outro

Denominação do local:

Coord.

Geográficas:

DATUM

SAD 69  Córrego Alegre

Latitude:

Grau

Minuto

Segundo

Longitude:

Grau

Minuto

Segundo

Planas: UTM

FUSO

22 23 X 24

X=778115 (6 dígitos)

Y=8185987 (7 dígitos)

Referência do Local:

9. Descrição da Infração

Empreendimentos sem extração de água subterrâneas de acordo com o Serviço outorga.

Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matricula

Assinatura do Autuado



10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Pc
		I	84	II	213			44844/08			
11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes					
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento	

12. Reincidência:  Genérica  Específica  Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	I	M	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 7.280,45		7.280,45
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ( )						
Valor total das multas: R\$ 7.280,45 ( Sete mil duzentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos )						
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ( )						

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações	Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações

15. Testemunha	Nome Completo	<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.	Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município
UF	CEP	Fone ( )	Assinatura	
16. Testemunha	Nome Completo	<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.	Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município
UF	CEP	Fone ( )	Assinatura	

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA:  PRESIDENTE/FEAM  DIRETOR GERAL/IGAM  DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

SUPRAM - NM - Avenida José Carlos Machado, 902 - Bairro Ilustre  
CEP: 39401-832 - Montes Claros/MG

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Montes Claros	Dia: 27	Mês: 06	Ano: 2014	Hora: 15:20
17. Assinaturas	Servidor (Nome Legível)	MA SP/Matricula	Autuado/Empreendimento (Nome Legível)	
	Assinatura do servidor		Função/Vínculo com o Autuado	
	<input checked="" type="checkbox"/> SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [ ] PMMG		Assinatura do Autuado/Representante Legal	

0878819/2014

180.T02.ZE0.010



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental  
Norte de Minas

OFÍCIOS DIVERSOS - OUTRAS  
DECISÕES  
Processo: 13359/2010/003/2014  
Documento: 00879819/2014  
Pág.: 003

Ofício nº 711/2014 SUPRAM NM

Montes Claros, 14 de agosto de 2014.

Prezados Senhores,

Comunicamos que em vistoria realizada no empreendimento Fazenda Reunidas dos Gerais – gleba 1 e gleba 3 verificou-se que o empreendedor cometeu infração ambiental.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 48723/2014, que estamos encaminhando.

Na oportunidade, conforme previsão do art. 33 do Decreto 44.844 de 25 de junho de 2008, lembramos que essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada a Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Norte de Minas - SUPRAM/NM situada na Avenida José Correia Machado, s/n, Ibituruna, Montes Claros/MG, Cep: 39401-832.

Colocamo-nos a vossa disposição para esclarecimento de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

Yuri Rafael de O. Trovão  
Chefe do Núcleo Jurídico  
da SUPRAM/NM

Rafaela Câmara Cordeiro  
Gestora Ambiental - Jurídico

Fazenda Reunidas dos Gerais  
Rua Tomé de Souza, nº 649, Funcionários  
Belo Horizonte-MG  
CEP: 39.565-000

**SUPRAM NORTE DE MINAS**  
Protocolo nº 2353/2014  
Saída em 15/08/2014  
Visto forily



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental  
Norte de Minas

Ofício nº 712/2014 SUPRAM NM


Montes Claros, 14 de agosto de 2014

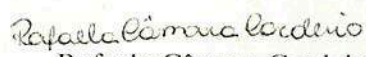
Exma. Sra.

Comunicamos a Vossa Ex<sup>a</sup>. que foi lavrado o Auto de Infração nº 48723/2014(em anexo) de 27 de junho de 2014, em face de Fazenda Reunidas dos Gerais, que ora encaminhamos conforme previsão do § 3º do art. 31 do Decreto 44.844 de 25 de junho de 2008, uma vez que o empreendedor cometeu infração ambiental.

Colocamo-nos a vossa disposição para esclarecimento de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

  
Yuri Rafael de O. Trovão  
Chefe do Núcleo Jurídico  
da SUPRAM/NM

  
Rafaela Câmara Cordeiro  
Gestora Ambiental - Jurídico

**SUPRAM NORTE DE MINAS**  
Protocolo nº 2347/2014  
Saída em 15/08/2014  
Visto frazily

Exma. Sra. Dra. Promotora de Justiça da Comarca de Montes Claros /MG  
Aluisia Beraldo Ribeiro  
Av. Cula Mangabeira, nº 345, Santo Expedito  
Montes Claros/MG  
CEP: 39401-001

**VIENA FAZENDAS REUNIDAS LTDA.**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO NORTE DE MINAS – SUPRAM/NM – MONTES CLAROS - ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**ENDEREÇO: Av. José Correia Machado, s/n, Ibituruna,  
CEP: 39401-832 - Montes Claros – MG**

**REFERÊNCIA: AUTO DE INFRAÇÃO : 48723/2014 – SUPRAM/NM.**

**VIENA FAZENDAS REUNIDAS LTDA;**

sociedade empresária Ltda., inscrita no CNPJ sob. n.º 19.527.852/0016-46, com endereço de atividade na Rod. Entroncamento BR 251/MG, estrada Lagoa do Meio, km 342, Rubelita-MG (CNPJ anexo) e endereço de correspondência na **rua Tomé de Souza, 649, bairro Funcionários, CEP 30.140-130, Belo Horizonte – MG**, por meio de seu advogado **Wanderley M. dos Santos**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MA sob o n.º 3624, com endereço na Fazenda Medalha, s/n, Pequiá, caixa postal 60, CEP 65.930-000, Açailândia – estado do Maranhão, endereço este onde receberá todas as notificações e comunicações que se fizerem necessárias, referentes ao presente processo, sob pena de nulidade, vem à ilustre presença de V. S.a., não se conformando com a presente autuação fiscal administrativa, apresentar a sua **D E F E S A** tendo em vista a lavratura do referido Auto de Infração, conforme se segue:

SUPRAM NORTE DE MINAS

Protocolo nº 2026 2737/2014emitido em 13/09/2014Assinado por Deputado

1  
Rua Tomé de Souza, 649, bairro Funcionários, CEP 30.140-130, Belo Horizonte – MG



**VIENA FAZENDAS REUNIDAS LTDA.**

## **1. DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA**

O presente auto de infração foi lavrado em **28/02/2014** e remetido pelos correios, tendo a Defendente recebido o mesmo em data de **22/08/2014 (sexta-feira)**, com prazo de 20 dias para oferecimento de defesa em quaisquer dos órgãos ambientais (FEAM, IGAM OU IEF) ou remetida via AR, cujo termo final somente se dará em **15/09/2014**, portanto tempestivo e dentro do prazo legal.

## **2. DA CORREÇÃO DO NOME DO AUTUADO/EMPREENDIMENTO**

Consta no corpo do Auto de Infração o nome do Autuado como Fazendas Reunidas dos Gerais, gleba 1 e 3, todavia, tal nome é apenas o nome da referida fazenda, sendo que o nome correto da empresa é o constante no corpo do seu CNPJ em anexo, devendo ser corrigido este nome na capa e nas demais informações do processo para VIENA FAZENDAS REUNIDAS LTDA.

## **3. DA SUPOSTA INFRAÇÃO**

Consta do corpo do auto de Infração **48723/2014** vinculado ao Auto de Fiscalização n.º 002/2014 de 28/02/2014, relativo à fiscalização ocorrida na Fazenda Reunidas dos Gerais, no município de Rubelita - MG, de propriedade da Defendente, a seguinte descrição:

**"O EMPREENDEDOR VEM EXTRAINDO ÁGUA SUBTERRÂNEA DE POÇO SUPRAM NORTE DE MINAS SEM A DEVIDA OUTORGA."**

PROT. SUPRAM NORTE DE MINAS  
Protocolo nº R00268737/2014  
Recebido em 15/09/2014  
Data



## **VIENA FAZENDAS REUNIDAS LTDA.**

### **REFERÊNCIA DO LOCAL:**

**"A 20 KM EM ESTRADA NÃO PAVIMENTADA PELO LADO OPOSTO  
AO TREVO DE ACESSO A FRUTA DE LEITE."**

Com a descrição acima capitularam as supostas infrações no art. 84, II – código 213 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

Para a suposta infração foi aplicada a pena de multa simples no valor de R\$7.280,45 (Sete mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos).

Desta feita, foi caracterizado pela equipe fiscal que houve a extração de água subterrânea sem a devida outorga.

Esta é a síntese da presente autuação fiscal.

## **4. DAS QUESTÕES DE MÉRITO QUE DEVEM SER ANALISADAS PARA O CANCELAMENTO DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO**

### **DO PEDIDO ANTERIOR DE REQUERIMENTO DE OUTORGA DE DIREITO DE USO DAS ÁGUAS – PROC. N.º 26434/2013, RECIBO 2027748/2013.**

O fato embasador para a presente autuação fiscal é a informação por parte da referida equipe de que não havia autorização do órgão ambiental competente para a extração de água subterrânea.



## VIENA FAZENDAS REUNIDAS LTDA.

Conforme consta no referido auto de fiscalização de n.º 002/2014 datado de 28/02/2014 a própria fiscalização é ciente de que houve o devido requerimento por parte da Autuada para a liberação da referida Outorga, entretanto, não houve até o presente momento a liberação da mesma, informando que o processo se encontra em análise na SUPRAM/NM e ainda não foi concluído.

Desta forma, conforme consta do anexo Recibo de Entrega de Documentos n.º 2027748/2013, datado de 05/11/2013, se comprova que foi feito o devido requerimento, através do protocolo de n.º 2027733/2013.

Dessa forma é de obrigação legal por parte do órgão ambiental em deliberar sobre qualquer pedido feito pelo administrado em tempo razoável, razão pela qual foi elevado tal procedimento a nível constitucional, surgindo desta feita o princípio constitucional da duração razoável do processo, quer seja administrativo ou judicial, não restando dúvida para a Defendente de que o seu pedido havia sido atendido.

Tal determinação temporal também está patente, por meio do artigo 11 e 12 do Decreto 44.844/2008, que assim estabelece:

**“Art. 11. O prazo para decisão acerca dos requerimentos de concessão das licenças referidas neste Capítulo será de até seis meses, ressalvados os casos em que houver a necessidade de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, ou realização de audiência pública, quando o prazo será de até doze meses, contados, em qualquer hipótese, da data formalização do processo.” (Sublinhamos)**

**“Art. 12. No caso de AAF, o prazo máximo para exame e decisão do ato não será superior a três meses, contados da data de formalização do processo.” (Sublinhamos)**





## VIENA FAZENDAS REUNIDAS LTDA.

Desta forma, o administrado não deve ficar indefinidamente aguardando posições do órgão administrativo ou ambiental, acerca de pedido devidamente protocolado porque senão restaria violado o referido princípio constitucional **da duração razoável do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII/CF), uma vez tendo cumprido com todos os requisitos que lhe eram exigidos em lei.**

**LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.**

Por este Princípio, as autoridades administrativas devem ser eficientes na sua atuação para com os administrados (previsão também contida no art. 2º da Lei Estadual Mineira n.º 14184/2002), **sendo vedadas atitudes que acarretem atrasos desnecessários, não razoáveis**, a resultar prejuízos pela demora na apreciação dos pedidos formulados e **qualquer outra conduta atentatória, contra a rápida solução dos assuntos colocados sob o seu crivo.**

A conduta praticada pelas autoridades administrativas, de não apreciarem rapidamente os pedidos submetidos às suas apreciações e uma vez devidamente instruídos com os documentos necessários para serem decididos desrespeita este Princípio Constitucional, por estarem negando, sem qualquer motivo jurídico aceitável, o direito de os contribuintes beneficiários verem solucionados os seus pedidos dentro de um prazo razoável, não podendo os mesmos serem atingidos ou prejudicados, quando houver tal infringência legal.

A necessidade da administração se manifestar em prazo razoável sob pena de afrontar o Princípio da Eficiência previsto no art. 37, caput da CF/88 e no art. 2º da Lei Mineira n.º 14.184/2002, está confirmada pela 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:



## **VIENA FAZENDAS REUNIDAS LTDA.**

**“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUTORIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. 1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, CF/88. 2. Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência a conduta omissiva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal sem processar pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária. 3. Ordem parcialmente concedida”4.**

Na mesma acepção, são as seguintes decisões de Egrégios Tribunais Regionais Federais:

**“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E PSICOTRÓPICAS. AUTORIZAÇÃO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PORTARIA Nº 28/86 DA SECRETARIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. REQUISITOS PROVA. AUSÊNCIA. [...] 3. É de se lamentar, entretanto, a postura da Administração, pois, à dista do princípio da eficiência, hoje inscrito no art. 37, caput, da Constituição Federal, não pode o administrador deixar de se manifestar, positiva ou negativamente, em prazo razoável, sobre pedidos feitos pelo administrado. A espera sem fim, desnecessária, é motivo de angústia e sofrimento e não pode mais ser tolerado no âmbito de convivência entre Administração e administrados”5.**

**“ADMINISTRATIVO. AGENTE PÚBLICO. ATO OMISSIVO OU COMISSIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE. A Administração é responsável pelos**



## VIENA FAZENDAS REUNIDAS LTDA.

**prejuízos decorrentes de atos omissivos ou comissivos de seus agentes em decorrência do Princípio da Eficiência que é insito ao desempenho de suas atividades, o qual encontrava-se albergado pelo direito administrativo pátrio antes mesmo de sua constitucionalização pela Neo Emenda da reforma administrativa”7.**

Informa-se que a Defendente recebeu a presente autuação na data de 22/08/2014 e mesmo assim, até o presente momento não recebeu o deferimento ou indeferimento do seu pedido de outorga.

Desta forma, patente que a presente autuação resta fragilizada e deve ser anulada, uma vez que o requerimento da Defendente não foi analisado e se o foi, em nenhum momento chegou ou fez-se chegar ao conhecimento da mesma, acerca de qualquer procedimento que se fizesse necessário.

Desta forma e ante ao todo exposto, percebe-se claramente que o referido fiscal cometeu um equívoco, agindo incorretamente, se baseando em situação que não se enquadra para a lavratura do presente Auto, ao não observar a existência de processo administrativo com requerimento formal da Defendente, sem nenhuma conclusão e sem observância de prazo razoável para tal, **não podendo a mesma ser penalizada por demora por parte da referida administração pública e ainda, por não haver nenhuma consequência ou potencial impacto para os recursos hídricos**, para o meio ambiente e para a saúde pública que, por orientação do art. 64 da Lei Mineira 14184/2002 e da Súmula 473 do STF é imperioso o cancelamento do presente Auto, conforme “*in verbis*”:

**“ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se**



## VIENA FAZENDAS REUNIDAS LTDA.

originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (D.C.; D. Adm.)”

### DA PENA DE MULTA IMPOSTA

Ultrapassando a questão preliminar e a questão de mérito acima aduzidas, o que se admite apenas por argumentar, estando confiante na insubsistência da autuação, mesmo assim, ao imputar a penalidade de multa, o Sr. Agente Fiscal o fez de forma divergente da estipulada na norma, tendo em vista que o art. 84, II, código 213 do Dec. 44844/2008 estabelece para o caso a penalidade, no porte M e classificação Grave, sem reincidência, **o valor máximo de R\$5.001,00, totalmente inferior ao valor imputado pelo Sr. Agente Fiscal de R\$7.280,45, portanto REQUER A ADEQUAÇÃO DO VALOR ESTIPULADO COMO MULTA, com observância dos critérios atenuantes definidos no art. 27, § 1º, III do Decreto 44844/2008 em suas alíneas a); e e), que são:**

**III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:**

**a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;**

**e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e**

Fácil constatar que na indigitada autuação não há nenhuma gravidade da situação para o meio ambiente e nem para a saúde pública e recursos hídricos e ainda a Defendente



## **VIENA FAZENDAS REUNIDAS LTDA.**

manteve uma conduta colaborativa junto aos agentes fiscais, inclusive já tendo protocolado antes o seu pedido de outorga.

Uma vez que se trata de multa simples e não houve reincidência e após a adequação do valor estipulado na forma requerida acima, AINDA SE REQUER que sejam observados os critérios para redução da pena de multa em 30%, aplicados CUMULATIVAMENTE, conforme previsão do artigo 68, I, "a"; "c"; "e"; "f" e art. 69 do Decreto 44844/2008, que extraímos:

**Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:**

**I - atenuantes:**

**a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.**

**c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;**

**e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;**

**f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;**

**Art. 69. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta**



## VIENA FAZENDAS REUNIDAS LTDA.

**por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.**

**Dessa forma patente a presença dos elementos configuradores para a atenuação cumulativa em 30% da penalidade após a mesma ser corrigida para os parâmetros legais, conforme exposto acima, tudo isso posto, apenas por argumentar e uma vez ultrapassadas, por absurdo, todas as questões colocadas na presente defesa.**

Ante ao todo acima exposto, protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente a apresentação de novos documentos, conforme permissão contida no art. 33, § 4º do Decreto 44844/2008.

**REQUER, finalmente,** que todas as suas questões de defesa sejam analisadas e atendidas, determinando o cancelamento do presente auto de infração, por medida de cumprimento de JUSTIÇA.

Termos em que, P. deferimento.

Belo Horizonte (MG), 28 de Outubro de 2013.

  
VIENA FAZENDAS REUNIDAS LTDA.

Wanderley M. dos Santos.

Advogado OAB/MA 3624.

### Documentos anexados:

- Contrato Social e CNPJ.
- Procuração.
- Cópia do Auto de infração 48723/2014;
- Cópia do Recibo de entrega de documentos n.º 2027748/2013 contendo o requerimento da outorga.
- Certidão de registro comprovando a averbação de reserva legal do imóvel, fato este já caracterizado e constatado no relatório sucinto (item 2) do auto de fiscalização n.º 002/2014.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

PARECER TÉCNICO

Processo 13359/2010/003/2014  
Documento 01174945/2014



Pág. 034

PROTOCOLO Nº 1174945/2014

PARECER TÉCNICO

Indexado ao Processo n.º 13359/2010/003/2014	
Auto de Infração Nº 48.723/2014.	Data: 27/06/2014.
Base normativa da infração	
. Decreto n.º 44.844/08 Artigo 84, Anexo II – código 213	

Empreendedor: Viena Fazendas Reunidas Ltda.		
Empreendimento: Fazenda Reunidas dos Gerais – Glebas 1 (mat. 10.300) e Gleba 3 (mat. 13.132).		
CNPJ: 19.527.852/0016-46	Município: Rubelita/MG.	
Atividades do empreendimento:		
Código DN 74/04	Descrição	Porte
G-03-02-6	Silvicultura	- Médio -

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM		SITUAÇÃO
Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF)	Processo n.º 13359/2010/001/2010	Autorização Concedida
Licenciamento IEF (LOC)	Processo n.º 13359/2010/002/2013	Em análise técnica
Auto de Infração (AI)	Processo n.º 13359/2010/004/2014	Aguarda Notificação do AI

Data: 03/10/2014.

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura e carimbo
Rafael Fernando Novaes Ferreira	1.148.533-1	

Diretoria Técnica	MASP	Assinatura e carimbo
Cláudia Beatriz Araújo Oliveira Versiani	1.148.188-4	
Diretor Controle Processual	MASP	Assinatura e carimbo
Yuri Rafael de Oliveira Trovão	0.449.172-6	

SUPRAM - NM

Av. José Corrêa Machado, 900 – Ibituruna – Montes Claros / MG  
CEP 39401-832 – Tel.: (39) 3224 7500

DATA: 14/11/2014

Página: 1/8



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

## 01. RELATÓRIO

### 01.1. Auto de Fiscalização n.º 002/2014

Nos dias 24, 25, 26, 27 e 28/02/2014, foi realizada vistoria no empreendimento Fazenda Reunidas dos Gerais – Gleba 1 e Gleba 3, da qual frutificou o auto de fiscalização n.º 002/2014, em que se constata o seguinte teor:

Durante vistoria realizada no empreendimento Fazendas Reunidas dos Gerais – Glebas 01 e 03, como forma de subsidiar o processo de licenciamento ambiental – LOC (PA n.º 13359/2010/002/2013), foi constatado e/ou informado que, o empreendimento em questão é constituído por duas glebas não contíguas/vizinhas, cuja área total corresponde a 2.847 ha. Nestes locais se desenvolve a atividade de silvicultura, a qual corresponde à reforma de talhões já existentes por meio de destoca e replantio. Na gleba 01 verificou-se o plantio de eucaliptos com idade aproximada de dois a três anos e, na gleba 03, plantios recentes e áreas ainda a serem plantadas. Segundo o representante do empreendedor, a atividade de produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada, constante do FCEI e FOBI do processo de licenciamento, não será mais desenvolvida nestas propriedades. Desta forma, verificou-se que as baterias de fornos encontram-se em processo de desativação (demolição), sendo que atualmente essas encontram-se dispostas uma na gleba 01 e três na gleba 03. Nessas propriedades observou-se a predominância de áreas com floresta plantada (eucalipto), sendo verificado que na gleba 01 há uma pequena faixa de remanescente de vegetação nativa, a qual, não se encontra plotada na planta topográfica apresentada.

A reserva legal correspondente a gleba 01 é composta por três áreas não contínuas, dispostas nesta propriedade, totalizando 256,48 ha, e uma área de compensação correspondente a 36 ha localizada na fazenda São José. A vegetação presente nas áreas de reserva legal da gleba 01 corresponde ao bioma Cerrado, em bom estado de conservação, sendo que foram observadas várias estradas no interior da reserva, muitas delas não plotadas na planta topográfica, além de alguns pontos com processos erosivos.

A reserva legal correspondente a gleba 03 é composta por uma única área de 40,07 ha e uma área de compensação correspondente a 242,87 ha localizada na fazenda São José. A vegetação presente na área de reserva legal da gleba 03 corresponde ao bioma Cerrado, sendo que nesta área observou-se a presença de indivíduos e brotações de eucalipto coabitando com vegetação nativa em regeneração; verificou-se ainda indícios de queimada em alguns pontos.

A fazenda São José é composta por três blocos de reserva legal, sendo 36,0 ha para complementação da gleba 01, 242,8791 ha referente à complementação da gleba 03 e 71,0714 ha relativo à propriedade em epígrafe. Esta propriedade apresenta vegetação de bioma Cerrado, em bom estado de conservação, com fitofisionomias de floresta estacional semidecidual, cerrado sentido restrito e mata ciliar, cujo perímetro encontra-se totalmente cercado, sendo observado no local indícios de incêndio, bem como presença de fezes de animais domésticos de grande porte e focos erosivos, tanto no aceiro no entorno da propriedade, quanto na estrada presente dentro desta. Há ainda nesta propriedade, indícios





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
 Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

da presença da antiga sede (demolido), lagoa e a presença de um curso d'água intermitente (córrego dos Gerais) que faz divisa com a mesma.

As propriedades (Gleba 01 e 03) possuem apenas uma sede, localizada na gleba 01, composta por casa, sanitário com fossa negra, viveiro de mudas, poço de captação de água, local para estoque de formicidas, fertilizantes e substratos, os quais estavam localizados em área aberta, cobertos apenas por lonas, sob o solo sem impermeabilização e sem identificação. Verificou-se ainda a presença de embalagens vazias de insumos dispostas de maneira inadequada na área próxima a casa da sede. O poço de captação é utilizado, tanto para o consumo humano, quanto para a irrigação das mudas do viveiro e plantio de eucalipto, sendo que o mesmo não possui outorga, bem como laje sanitária, horímetro e/ou hidrômetro. Ressalta-se que o processo de outorga do referido poço encontra-se em análise na SUPRAM-NM e ainda não foi concluído. Na sede em questão não foi observado a presença de equipamentos e materiais destinados ao combate a incêndios florestais, tais como carro pipa, abafadores, etc., sendo que foi informado pelo representante do empreendedor que o carro pipa estava em manutenção em outro município e que os demais materiais encontravam-se depositados em outra fazenda do grupo.

Foi informado pelo representante do empreendedor que as atividades de silvicultura são desenvolvidas por 30 funcionários terceirizados e 02 funcionários próprios. Fomos informados ainda que a manutenção e o abastecimento das máquinas e equipamentos utilizados nas propriedades são realizados pela empresa terceirizada Florestal Pinheiro fora do empreendimento.

Verificou-se na área de plantio da gleba 01, próximo à bateria de fornos e remanescente de vegetação nativa, uma vala inadequada para disposição de resíduos, sendo visualizado a presença de pneus, embalagens usadas de óleos lubrificantes, resíduos domésticos, etc.. Na mesma área (coordenadas 772940, 8182555) encontrou-se um "correntão", instrumento destinado ao desmate com destoca, sendo informado pelo representante do empreendedor que tal instrumento foi utilizado para nivelamento do solo. No momento da vistoria tal instrumento não estava em utilização.

Verificou-se ainda na gleba 01 a presença de material lenhoso resultante da destoca de eucalipto em local próximo a coordenada X: 772940, Y: 8182555.

Nas áreas de plantio não se observou a presença de casas de apoio ou sanitários, sendo verificado apenas um banheiro químico localizado na gleba 03. Foi informado pelo representante do empreendedor que nas áreas de plantio é realizado a instalação momentânea de pontos de apoio com banheiro químico, tendas com mesas, cadeiras e cestos para coleta de lixo e lavatório.

Observou-se a presença de uma casa (coordenadas X: 775917, Y: 8181571) próxima ao aceiro de um dos talhões, e que, segundo informado, não está em área pertencente ao empreendimento. Verificou-se ainda, de frente a referida casa, em área pertencente a Fazendas Reunidas dos Gerais, a presença de embalagens de óleo, estopas usadas e pneus dispostos no solo.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

No interior de vários talhões em reforma e recém-plantados da gleba 03, verificou a presença de diversos indivíduos arbóreos da espécie *Caryocar brasilienses* (pequizeiro).

Não foi observado áreas de extração de argila para manutenção dos fornos, sendo que foi informado que este material era retirado das bacias de contenção, quando da atividade de carbonização, que ora se encontra desativada.

Os aceiros das glebas estão em bom estado de conservação, entretanto há algumas vias de acesso necessitando de manutenção, onde se verificou a presença de focos erosivos.

Nas áreas de plantio foram observadas algumas bacias de contenção e camalhões, principalmente na gleba 03, observando que em alguns pontos há a necessidade de melhorias.

Foi observado em diversos talhões já plantados, bem como naqueles em reforma, grande quantidade de material lenhoso proveniente de destoca, sem o devido aproveitamento adequado, sendo verificado que em alguns locais este material lenhoso foi amontoado e queimado.

#### 01.2. Auto de infração n.º 48.723/2014

Lastreado no auto de fiscalização acima exposto, a autoridade credenciada lavrou o auto de infração n.º 48.723/2014, enquadrando a atividade como de **médio porte**, aplicando as sanções nele descritas.

Em síntese, o auto de infração informa que:

- O empreendimento vem explotando água subterrânea de poço sem a devida outorga.

Assim, pela presente infração, aplicou-se a pena de multa simples no valor de R\$ 7.280,45 (sete mil duzentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos), segundo especificado pelo Decreto 44.844/2008.

#### 01.3. Da notificação e defesa

O auto de infração - AI n.º 48.723/2014 foi encaminhado ao empreendedor mediante o ofício n.º 0711/2014 em 15/08/2014.

O aviso de recebimento dá conta de que a autuada, empreendedor Viena Fazendas Reunidas Ltda., foi efetivamente notificada.

Em 15/09/2014 o empreendedor apresentou, tempestivamente, a defesa referente ao referido auto de infração.

## 02. DEFESA

### 02.1. Fundamentos e pedidos da defesa

O empreendedor apresentou defesa ao auto de infração lavrado.

Em síntese, alegou-se que:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

- Conforme consta no referido auto de fiscalização de nº 002/2014 datado de 28/02/2014 a própria fiscalização é ciente de que houve o devido requerimento por parte da Autuada para a liberação da referida outorga, entretanto, não houve até o presente momento a liberação da mesma, informando que o processo se encontra em análise na SUPRAM/NM e ainda não foi concluído. Desta forma, conforme consta do anexo Recibo de Entrega de Documentos nº 2027748/2013, datado de 05/11/2013, se comprova que foi feito o devido requerimento, através do protocolo de nº 2027733/2013.
- Desta forma é de obrigação legal, por parte do órgão ambiental, em deliberar sobre qualquer pedido feito pelo administrado em tempo razoável, razão pela qual foi elevado tal procedimento a nível constitucional, surgindo desta feita o princípio constitucional da duração razoável do processo, quer seja administrativo ou judicial, não restando dúvida para a Defendente de que o seu pedido havia sido atendido. Tal determinação temporal também está patente, por meio do artigo 11 e 12 do decreto 44.844/2008.
- Desta forma, o administrativo não deve ficar indefinidamente aguardando posições do órgão administrativo ou ambiental, acerca de pedido devidamente protocolado porque senão restaria violado o referido princípio constitucional da duração razoável do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII/CF), uma vez tendo cumprido com todos os requisitos que lhe eram exigidos em lei.
- Por este princípio, as autoridades administrativas devem ser eficientes na sua atuação para com os administrados (previsão também contida no art. 2º da Lei Estadual Mineira nº 14.184/2002), sendo vedadas atitudes que acarretem atrasos desnecessários, não razoáveis, a resultar prejuízos pela demora na apreciação dos pedidos formulados e qualquer outra conduta atentatória, contra a rápida solução dos assuntos colocados sob o seu crivo.
- A conduta praticada pelas autoridades administrativas, de não apreciarem rapidamente os pedidos submetidos às suas apreciações e uma vez devidamente instruídos com os documentos necessários para serem decididos desrespeita este Princípio Constitucional, por estarem negando, sem qualquer motivo jurídico aceitável, o direito de os contribuintes beneficiários verem solucionados os seus pedidos dentro de um prazo razoável, não podendo os mesmos serem atingidos ou prejudicados, quando houver tal infringência legal.
- A necessidade da administração se manifestar em prazo razoável sob pena de afrontar o Princípio da Eficiência previsto no art. 37, caput da CF/88 e no art. 2º da Lei Mineira nº 14.184/2002, está confirmada pela 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- Informa-se que a Defendente recebeu a presente autuação na data de 22/08/2014 e mesmo assim, até o presente momento não recebeu o deferimento ou indeferimento do seu pedido de outorga. Desta forma, patente que a presente autuação resta



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

- fragilizada e deve ser anulada, uma vez que o requerimento da Defendente não foi analisado e se foi, em nenhum momento chegou ou fez-se chegar ao conhecimento da mesma, acerca de qualquer procedimento que se fizesse necessário.
- Desta forma e ante ao todo exposto, percebe-se claramente que o referido fiscal cometeu um equívoco, agindo incorretamente, se baseando em situação que não se enquadra para a lavratura do presente Auto, ao não observar a existência de processo administrativo com requerimento formal da Defendente, sem nenhuma conclusão e sem observância de prazo razoável para tal, não podendo a mesma ser penalizada por demora por parte da referida administração pública e ainda, por não haver nenhuma consequência ou potencial impacto para recursos hídricos, para o meio ambiente e para a saúde pública que, por orientação do art. 64 da Lei Mineira 14.184/2002 e da Súmula 473 do STF é imperioso o cancelamento do presente Auto.

## 02.2. Análise da defesa

a) O empreendedor formalizou o processo de outorga juntamente com o processo de licenciamento ambiental em 05/11/2013, sendo estes vinculados entre si.

Assim, segundo a Resolução SEMAD nº 390/05 no seu Art. 1º, temos que: O Licenciamento Ambiental, a **Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos** e a Autorização para a Exploração Florestal – APEF, a que se referem, respectivamente, a Lei n.º 7.772 de 8 de setembro de 1980, regulamentada pelo Decreto n.º 39.424, de 5 de fevereiro de 1998, a Lei n.º 13.199, de 29 de janeiro de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 41.578 de 08 de março de 2001 e a Lei n.º 14.309, de 19 de junho de 2002 e a Autorização Ambiental de Funcionamento, prevista na Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004, serão integrados em processo único de regularização ambiental, iniciado e concluído na Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, no Instituto Estadual de Florestas – IEF, no Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, ou nas estruturas de apoio às unidades regionais do COPAM, nos termos desta Resolução.

Em seu art. 4º - §3º informa que: A concessão da Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos condicionará sua validade à obtenção da Licença de Operação – LO, (...).

O processo de outorga foi formalizado em 05/11/2013; em 24/02/2014 foi realizada vistoria que identificou as irregularidades no empreendimento, entre elas a exploração e utilização de recursos hídricos proveniente de poço tubular sem a devida autorização do órgão ambiental. A água está sendo utilizada para a irrigação de mudas do viveiro (20.000 l/dia), lavagem de galpão e instalações (3.000 l/dia) e consumo humano (1.300l/dia).

O requerimento de outorga, bem como a formalização do processo não habilita o empreendedor a realizar a exploração de água e a sua utilização. Para tal há a necessidade da autorização prévia do órgão ambiental competente.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

Cabe informar que não consta no SIAM – Sistema Integrado de Informação Ambiental – nenhum pedido e/ou autorização para perfuração de poço tubular, assim sendo o empreendedor realizou tal perfuração sem a devida autorização do órgão ambiental.

No processo de outorga (PA nº 26.434/2013), formalizado concomitantemente com o processo de LOC, há a informação de que a perfuração do poço ocorreu em 2012.

Como o processo de licenciamento ambiental encontra-se em informações complementares, e até o momento o empreendedor não apresentou todas essas informações necessárias à análise do processo em questão, e, conforme explicitado anteriormente, a concessão da outorga está vinculada à concessão da Licença de Operação Corretiva, não há em que se falar em deferimento de outorga.

Ademais, em nenhum momento o empreendedor solicitou ao órgão ambiental, de forma justificada, a concessão da outorga anteriormente a concessão da Licença de Operação em caráter corretivo.

### 03. DA ANÁLISE TÉCNICA

#### 03.1. Da Autuação

Devido à captação de água em poço tubular, tanto para o consumo humano, quanto para a irrigação das mudas do viveiro e plantio de eucalipto, foi lavrado o auto de infração nº 48.723/2014, com a penalidade de multa simples no valor de R\$ 7.280,45, referente ao artigo 84 – Anexo II, código 213, sendo considerada uma infração grave, segundo a Deliberação Normativa COPAM nº 44.844/08, em vigor na data da lavratura da infração.

#### 03.2. Do potencial poluidor do empreendimento

Conforme apresentado no processo de licenciamento ambiental (PA nº 13359/2010/002/2013), referente à Licença de Operação em caráter corretivo para a atividade de silvicultura, o empreendimento foi enquadrado pela Deliberação Normativa COPAM nº 074/2004 como sendo classe 3 (código G-03-02-6), devido ao seu porte médio e o seu potencial poluidor/degradador médio.

G-03-02-6 Silvicultura

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

- 50 ha ≤ Área útil ≤ 800 ha : Pequeno
- 800 < Área útil ≤ 3000 ha : Médio
- Área útil > 3000 ha : Grande

Patente fica, portanto, que a imposição de multa correspondeu exatamente ao porte do empreendimento, estando em perfeita sintonia com a legislação.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

#### 04. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pela **improcedência total** das teses sustentadas pela defesa e conseqüentemente a confirmação das sanções descritas no Auto de Infração nº 48.723/2014.

Este é o parecer.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas



PARECER JURÍDICO Nº 26/2015

PROTOCOLO Nº 0207934/2015

Indexado ao Processo nº 13359/2010/002/2013	
Auto de Infração n.º 48723/2014	Data: 27/06/2014, às 15h20min.
Data da notificação: 25/08/2014	Defesa: SIM
Infração: Arts. 83 e 84 do Decreto 44.844/2008	

Empreendedor: Viena Fazendas Reunidas Ltda.	
Empreendimento: Fazendas Reunidas dos Gerais – gleba 01 e gleba 03	
CNPJ: 19.527.852/0016-46	Município: Rubelita/MG.

**Atividades do empreendimento:**

Código DN 74/04	Descrição	Porte
G-03-02-6	Silvicultura.	- M -

Código da Infração	Descrição
213	Extrair água subterrânea sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM	SITUAÇÃO
Auto de Infração: PA 13359/2010/003/2014	Cadastro Efetivado

**01. Relatório**

Nos dias 24 a 28 de fevereiro deste ano, foi realizada vistoria no empreendimento Fazendas Reunidas dos Gerais – glebas 01 e 03, na qual foi constatada, dentre outras irregularidades, a extração de água subterrânea de poço sem a devida outorga.

Por esse motivo, em 27 de junho de 2014, foi lavrado o Auto de Infração 48723/2014, enquadrando o empreendedor na penalidade mencionada e aplicando-lhe multa no valor de R\$7.280,45 (sete mil duzentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos), com observância da atualização de valores determinada pela Resolução Conjunta SEMAD, FEAM, IEF e IGAM nº 2091/2014 -, tendo sido sua atividade classificada como de médio porte.

A empresa tomou conhecimento da autuação no dia 25 de agosto de 2014, o que se comprova por meio do Aviso de Recebimento anexado aos autos. Na ocasião, foi notificado para apresentar defesa, caso tivesse interesse, no prazo de 20 dias.

Então, em 15 de setembro de 2014, a interessada apresentou sua defesa administrativa ao auto de infração em comento.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas**

### 1.1. Notificação e defesa – juízo de admissibilidade

A defesa foi apresentada de forma tempestiva, conforme art. 33 do Decreto 44.844/2008.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade da defesa, nos termos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, pode-se prosseguir à análise do mérito, confrontando as teses defensivas com as conclusões exaradas no auto de infração n.º 48688/2013, na forma dos tópicos seguintes.

### 1.2. Da defesa

No que tange à defesa apresentada, a autuada alega, em síntese, que houve requerimento por parte da autuada para concessão da referida outorga em 05/11/2013, e a utilização dos recursos hídricos se justificaria por causa de suposta mora do órgão ambiental na análise do pedido.

Pede, ao fim, que seja cancelado o Auto de Infração 48722/2014, ou, caso não seja, que sejam aplicadas as atenuantes dispostas no art. 68, inciso I, alíneas “a”, “c”, “e” e “f” do Decreto 44.844/2008.

### 1.3. Regularidade formal do Auto de Infração

A análise do Auto de Infração revela que o mesmo foi lavrado com todos os elementos essenciais, em estrita observância ao que determina artigo 31, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008. Outrossim, verifica-se a sua adequação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Decreto.

### 1.4. Análise dos fundamentos da defesa administrativa

Como informado no parecer técnico em anexo, o pedido de concessão de outorga (processo 26434/2013) referente ao poço em que se deu a infração foi formalizado em conjunto com processo de licenciamento ambiental 13359/2010/002/2013.

Conforme art. 4, §3º da Resolução SEMAD 390/2005:

§3º – A concessão da Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos condicionará sua validade à obtenção da Licença de Operação – LO, salvo nos casos de empreendimentos ou atividades tais como barramento, canalização ou retificação de cursos d'água, em que a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos for necessária para sua implantação, ou nos casos previstos no parágrafo único, do artigo 9º, do Decreto n.º 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, com a redação dada pelo Decreto n.º 43.905, de 26 de outubro de 2004, quando a concessão da outorga condicionará sua validade à obtenção da Licença de Instalação – LI.





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas**

Processo 13359/2010/003/2013  
Documento 00207934/2015  
Pag 049

Assim, a concessão de outorga de direito de recursos hídricos, quando vinculada a processo de Licença de Operação (como é o caso) só se dará com a concessão da mencionada licença.

À época da vistoria, fevereiro de 2014, o pedido de licença ambiental, com pedido de concessão outorga, havia sido feito há apenas três meses, ou seja, dentro do prazo legal para análise (que, de acordo com art. 11 do Decreto 44.844/2008, é de seis meses). Ademais, cabe ressaltar que, como exposto no parecer técnico, o processo encontra-se ainda em análise, por estarem pendentes informações complementares a serem apresentadas pelo próprio empreendedor.

Assim, não cabe o argumento do atuado de que iniciou a exploração de recursos hídricos por mora do órgão ambiental na análise do processo de outorga. Mas, ainda que assim fosse, nem mesmo a mora na análise do processo de outorga autoriza, de qualquer modo, o empreendedor de utilizar recurso hídrico sem a devida permissão.

Por fim, cumpre ressaltar que o *quantum* da multa pela obediência à Resolução Conjunta SEMAD, FEAM, IEF e IGAM nº 2.091/2014, que dispõe sobre a correção anual dos valores das multas aplicadas às infrações por descumprimento das normas previstas no Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008.

### 03. Da competência para a decisão

Nos termos da Lei Delegada nº 180, de 20 de Janeiro de 2011, à SEMAD ficou estabelecida a função concentrada das penas ambientais de competência das três agendas, quais sejam o IGAM, a FEAM e o IEF (art. 201, §§ 1º e 2º).

A questão foi devidamente regulamentada pelo Decreto nº 45.536, de 27 de janeiro de 2011, quando deu concretude à citada norma.

O presente julgamento, por sua vez, deve obediência à delegação de competência estabelecida pela Resolução conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF nº 1.203, de 03/09/2010, ao atribuir poder decisório também concentrado aos Superintendentes Regionais de Regularização Ambiental acerca das infrações lavradas por seus servidores lotados nestes órgãos.

### 04. Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela improcedência total das teses sustentadas pela defesa e manutenção da penalidade aplicada, qual seja, multa simple no valor total de R\$7.280,45 (sete mil duzentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos).

Finda a instrução, o processo deve ser encaminhado ao Superintendente Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas para decisão, conforme art. 37 do Decreto 44.844/08. Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, ou a apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser encaminhado ao CERH, sob pena de sua inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Montes Claros, 03 de março de 2015.

Diretor Regional de Controle Processual da SURAM NM	MASP	Assinatura
Yuri Rafael de Oliveira Trovão	449.172-6	

Analista Ambiental/ Jurídico Responsável pelo parecer jurídico	MASP	Assinatura
Rafaela Câmara Cordeiro	1.364.307-7	



0484385 120

DECISÃO DO COPAM/MG  
SECCIONAL  
Processo 13359/2010/003/2014  
Documento 00484385/2015  
Pag 05

**DECISÃO N. 0207961/2015**

**PROCESSO COPAM:** 13359/2010/004/2014  
**EMPREENDIMENTO:** Fazenda Reunidas dos Gerais – Glebas 01 e 03  
**MUNICÍPIO:** Rubelita/MG.


**ASSUNTO:** Auto de Infração n.º 48723/2014, de 27/06/2014.  
**APRECIÇÃO:** Nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF de n.º 1.203, de 03 de setembro de 2010, e em face de defesa tempestiva, conforme art. 35 do Decreto Estadual n.º 44.844, de 25 de Junho de 2008, é a presente para proceder à **decisão administrativa** acerca da aplicação da sanção de multa, elaborada com base no Decreto n.º 44.844 de 2008, referente ao auto de infração supra, cuja imposição pecuniária consistiu na aplicação de multa simples no valor de R\$7.280,45 (sete mil duzentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos), conforme art. 84, anexo II, da citada norma.

**APLICABILIDADE DAS PENALIDADES**

Com base nos fundamentos das análises técnica e jurídica constantes nos autos, convalido a sanção imposta, para o fim de imputar a **aplicação pecuniária de multa no valor de R\$7.280,45 (sete mil duzentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos) e correção monetária.**

Notifique-se o interessado para o pagamento do valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, ou a apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser dirigido ao CERH, sob pena de sua inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Montes Claros, 03 de março de 2015.

  
**Gislando Vinicius Rocha de Souza**  
Superintendente Regional de Regularização  
Ambiental do Norte de Minas



**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS**

**DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL-DAE**

NOME  
**VIENA FAZENDAS REUNIDAS LTDA**

ENDEREÇO  
**ESTRADA DA UNIAGRO KM 07 CAIXA POSTAL 191,0 FAZ.**

MUNICÍPIO  
**PIRAPORA**

UF  
**MG**

TELEFONE

VENCIMENTO  
**07/05/2015**

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO  
1 - INSCRIÇÃO EST  
2 - INSCRIÇÃO DE F  
3 - CNPJ

TIPO  
**3**

NUMERO IDENTIFICAÇÃO  
**19527852000160**

CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG

MÊS/ANO REFERÊNCIA  
**05/2015**

Nº DOCUMENTO  
**6020684290115**

**HISTÓRICO**

Órgão: IGAM - Instituto Mineiro de Gestão das Águas  
 Serviço: 60 - Multas Reconhecidas e Liquidadas  
 Empreendimento: FAZENDA REUNIDAS DOS GERAIS - GLEBA 1 (MATR 13132)-GLEBA 3 (MATR 14.206-22.740-22.741). CPF/CNPJ: 19527852001646  
 Parcela: Pagamento Integral  
 Processo: 13359/2010/003/2014  
 Documento de Referência: 297004/2015 - DAE  
 Documento no SIAM: 297004/2015

Sr. Caixa, Este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável

85650000072 9 93550213150 8 50712602068 8 42901150224 3

AUTENTICAÇÃO

<b>TOTAL</b>	<b>7.293,55</b>
--------------	-----------------

MOD 06 01

85650000072 9 93550213150 8 50712602068 8 42901150224 3



**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS**

**DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL-DAE**

NOME  
**VIENA FAZENDAS REUNIDAS LTDA**

ENDEREÇO  
**ESTRADA DA UNIAGRO KM 07 CAIXA POSTAL 191,0 FAZ.**

MUNICÍPIO  
**PIRAPORA**

UF  
**MG**

TELEFONE

VENCIMENTO  
**07/05/2015**

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO  
1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL  
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL  
3 - CNPJ  
4 - CPF  
5 - OUTROS  
6

TIPO  
**3**

NUMERO IDENTIFICAÇÃO  
**19527852000160**

CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG

Nº DOCUMENTO  
**6020684290115**

VALOR	<b>7.293,55</b>
ACRESCIMOS	<b>0,00</b>
JUROS/MULTA	<b>0,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>7.293,55</b>

AUTENTICAÇÃO

MOD 06 01

1ª VIA CONTRIBUINTE

2ª VIA BANCO



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas

048 4512/20  
OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO DO EMPREENDEDOR  
Processo 13359/2010/004/2014  
Documento 00484512/2015  
Pag 056

Ofício n.º 484/2015 SUPRAM-NM

Montes Claros, 17 de Abril de 2015.

Assunto: Notificação sobre decisão, faz.  
Processo: 13359/2010/004/2014  
Auto de Infração: n.º 48723/2014

Prezado Empreendedor,

Em complemento ao ofício nº 109/ ARRECA/DCFA/SUPOF/SISEMA/2015 enviado no dia 27/03/2015, utilizamos da presente para notificar Vossa Senhoria acerca do resultado da decisão proferida junto ao processo supra de seu interesse, de seguinte extrato:

"Assim, com base nos fundamentos da análise jurídica e técnica, constantes dos autos, convalido a sanção imposta, para o fim de imputar a aplicação pecuniária de multa no valor de R\$ 7.293,55 ( Sete mil e duzentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), corrigido monetariamente.

Notifique-se o interessado para o pagamento do valor da multa no prazo até 20 (vinte) dias, ou a apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser dirigido para o CERH, sob pena de sua inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado."

Lembramos que V. S.<sup>a</sup> dispõe do prazo de 20 (vinte) dias, para efetuar o pagamento das penalidades de multa, conforme DAE e planilha em anexo, ou, apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento deste, a ser destinado ao COPAM/URC.

Na oportunidade, solicitamos a expressa menção ao número de processo e ao auto de infração indicados neste nas próximas manifestações por parte da empresa interessada.

Sem mais para o momento, subscrevemos.

Respeitosamente,

Gislando Vinicius Rocha de Souza  
Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

A  
Viena Fazendas Reunidas Ltda/Fazendas Reunidas dos Gerais  
Rua Tomé de Souza, nº 649 Funcionários  
CEP.: 30140-130 Belo Horizonte/MG

SUPRAM NORTE DE MINAS  
Protocolo nº 990/2015  
Saída em 23/04/2015  
Visto Genielly



VIENA FAZENDAS REUNIDAS LTDA.

À

URC/NM - UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO NORTE DE MINAS DO CONSELHO  
ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL.

ENDEREÇO:

REFERÊNCIA: AUTO DE INFRAÇÃO : 48723/2014 - SUPRAM/NM.  
PROCESSO : 13359/2010/003/2014

**VIENA FAZENDAS REUNIDAS LTDA;**

sociedade empresária Ltda., inscrita no CNPJ sob. n.º 19.527.852/0016-46, com endereço de atividade na Rod. Entroncamento BR 251/MG, estrada Lagoa do Meio, km 342, Rubelita-MG (CNPJ anexo) e endereço de correspondência na **rua Tomé de Souza, 649, bairro Funcionários, CEP 30.140-130, Belo Horizonte - MG**, por meio de seu advogado **Wanderley M. dos Santos**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MA sob o n.º 3624, com endereço na Fazenda Medalha, s/n, Pequiá, caixa postal 60, CEP 65.930-000, Açailândia - estado do Maranhão, endereço este onde receberá todas as notificações e comunicações que se fizerem necessárias, referentes ao presente processo, sob pena de nulidade. vem à ilustre presença de V. S.a., não se conformando com a decisão nos autos, **VEM DELA RECORRER**, requerendo que seja a presente razão anexa recebida e encaminhada ao Conselho Estadual de Política Ambiental, para a devida apreciação.

NTPD.

De Açailândia (MA) para Montes Claros(MG), 20 de maio de 2015.

VIENA FAZENDAS REUNIDAS LTDA.  
Wanderley M. dos Santos.  
Advogado OAB/MA 3624.

SUPRAM NORTE DE MINAS  
Processo nº 2037 2773/2015  
Recebido em 25/05/2015  
Pelo Resatador de Angelis C. Adriano



**VIENA FAZENDAS REUNIDAS LTDA.**

**RAZÕES DO RECURSO DA DECISÃO DE 1ª. INSTÂNCIA  
ADMINISTRATIVA**

**1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

A notificação de n.º 484/2015-SUPRAM/NM, datado de 17/04/2015, foi recebida pela Recorrente, na data de **28/04/2015**, concedendo-lhe prazo de 20 dias para pagamento espontâneo da penalidade aplicada ou para oferecimento de recurso da decisão aplicada dentro do prazo de 30 dias, sendo dirigida para a COPAM através da URC respectiva, portanto, o prazo para recurso se esgotará na data de **28/05/2015**, estando comprovada a tempestividade do presente Recurso.

**2. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS QUESTÕES E  
TESES DEFENDIDAS PELA RECORRENTE:**

Pelo que se vê da decisão de fls., a mesma encontra-se eivada de vícios e defeitos, tornando-a nula de pleno direito.

Sendo assim, há necessidade de fundamentação de qualquer decisão e que naturalmente pressupõe o envio de cópia ao infrator, com a exposição das razões pelas



## VIENA FAZENDAS REUNIDAS LTDA.

quais se chegou à decisão. Nos termos do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal “aos litigantes” em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Não é outro o entendimento manso e pacífico da doutrina e da jurisprudência dos tribunais. Convém aqui transcrever, no campo do Direito Administrativo do Trabalho a lição do prof. Eduardo Gabriel Saad - IN. CLT comentada, LTr, 19ª Ed. 1986 - pág. 415:

**“É PASSÍVEL DE NULIDADE A DECISÃO QUE NÃO FOR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. TEM DE INDICAR AS RAZÕES POR QUE A INFRAÇÃO SE CARACTERIZOU COMO VIOLADORA DE DETERMINADO DISPOSITIVO DA CONSOLIDAÇÃO. A NÃO FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO E O NÃO ENVIO DE CÓPIA A RECORRENTE IMPORTOU EM DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) UMA VEZ QUE É IMPOSSÍVEL GOZAR DA AMPLITUDE DESSA GARANTIA FUNDAMENTAL SEM SE CONHECER OS PORQUÊS DA DECISÃO ADMINISTRATIVA”.**  
**(grifamos)**

Outro não é o entendimento do emérito Prof. Hely Lopes Meirelles, “*verbis*”:

**“O essencial é que a decisão seja motivada com base na acusação, na defesa e na prova, não sendo lícito a autoridade julgadora argumentar com fatos estranhos ao processo ou silenciar sobre as razões do acusado, porque isto equívale a cerceamento de defesa e conduzirá à nulidade do julgamento, que é discricionário, mas vinculado ao devido procedimento legal. Realmente, se o julgamento de processo administrativo fosse discricionário não**





## VIENA FAZENDAS REUNIDAS LTDA.

**haveria necessidade de procedimento, justificando-se a decisão como ato isolado de conveniência e oportunidade administrativa, alheio à prova e refratário a qualquer defesa do interessado.**

**O que se reconhece à autoridade julgadora é liberdade na produção de prova e na escolha e graduação das sanções aplicáveis quando a norma legal consigna as penalidades sem indicar os ilícitos a que se destinam, ou lhe faculta instaurar ou não o processo punitivo. Porém, jamais se admitiu a qualquer autoridade punir o impunível, ou negar direito individual comprovado em processo administrativo regular, ou desconstituir sumariamente situação jurídica definitiva ae subjetiva do administrado”.**

**(in Direito Administrativo Brasileiro”, 9ª ed. “Revista dos Tribunais”, pág. 575).**

Baseado nessa doutrina tornou-se pacífica a jurisprudência (STF, RDA, 74/142, 80/128; TFR, RDA 38/87, 46/189; TJSP, RT 291/192, 337/168; 1º TACIVSP, RT 275/673 e 276/590), valendo lembrar que o Excelso Supremo Tribunal Federal, decidindo caso do Conselho de Política Aduaneira, deixou julgado que “SEM FUNDAMENTAÇÃO OU FORA DESSES PRESSUPOSTOS, A RESOLUÇÃO É TÃO ILEGAL COMO AQUELA CUJOS FUNDAMENTOS INEXISTIRAM” (RE 69.501-SP, Rel. Min. Thompson Flores, acórdão de 18/11/1970).

Vê-se, pois, que num processo administrativo punitivo do CADE, os motivos fundamentadores da sanção aplicada inexistem, ou não resultam da prova dos autos, ou não correspondem exatamente ao apurado na instrução, ou não tipificam os fatos denunciados como infração, ou não coincidem com os pressupostos de direito que



**VIENA FAZENDAS REUNIDAS LTDA.**

Processo 13359/2010/003/2012  
Documento R00372773/2014  
Pag 08

ensejam a punição, a penalidade aplicada é nula por inexistência ou falsidade dos motivos". (In "Estudos e Pareceres de Direito Público", Vol. IV, pág. 138)".

Outro não é o entendimento de Ada Pellegrini Grinover, "a motivação tem íntima relação com o direito que as partes têm de influir concretamente sobre a formação de convencimento do Juiz". Também em se tratando de decisão administrativa, é inegável que a fundamentação está diretamente relacionada com o direito do interessado de influir na formação do convencimento, seja da autoridade administrativa superior, competente para apreciar o recurso cabível no caso, seja do Juiz, ao qual for submetida a pretensão do controle de validade daquela decisão administrativa." (in "Mandado de Segurança em Matéria Tributária", 2ª ed. "Revista dos Tribunais", pág. 298/299".

O devido processo legal, consagrado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal seria letra morta se não houvesse a obrigatoriedade do Estado examinar as alegações de defesa e os meios probatórios, devendo proferir sua decisão, por escrito e fundamentada.

Em nenhum momento, conforme colocado acima, a Autoridade Julgadora examinou as alegações e as provas produzidas pela Defesa, **pois não houve nenhuma fundamentação, uma vez que a notificação de fls. não se fez acompanhar de suas razões, simplesmente informando em sua decisão de fls que:**



## VIENA FAZENDAS REUNIDAS LTDA.

“

Em complemento ao ofício nº 109/ ARRECA/DCFA/SUPOF/SISEMA/2015 enviado no dia 27/03/2015, utilizamos da presente para notificar Vossa Senhoria acerca do resultado da decisão proferida junto ao processo supra de seu interesse, de seguinte extrato:

“Assim, com base nos fundamentos da análise jurídica e técnica, constantes dos autos, convalido a sanção imposta para o fim de imputar a aplicação pecuniária de multa no valor de R\$ 7.293,55 ( Sete mil e duzentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), corrigido monetariamente.

Notifique-se o interessado para o pagamento do valor da multa no prazo até 20 (vinte) dias, ou a apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser dirigido para o CERH, sob pena de sua inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.”

**Ora, o que de fato foi considerado acerca da análise jurídica e técnica do processo, qual motivo levou a autoridade administrativa no caminho desta decisão, em que a mesma se FUNDAMENTOU para tal decisão??? Isso não é claro, falta, pois, essa fundamentação de decidir. O que deve ser enviado ao administrado são todas as razões, fundamentos e demais questões que objetivaram na decisão e não apenas uma simples lembrança ou referência disso ou daquilo, que não se ajusta ao procedimento e ao processo administrativo brasileiro, como no presente caso.**

***A decisão administrativa deve-se amoldar AOS REQUISITOS LEGAIS DE VALIDADE, DEVENDO SER PROFERIDA COM FUNDAMENTAÇÃO, DOS MOTIVOS PELOS QUAIS LEVOU A AUTORIDADE JULGADORA A DECIDIR DAQUELA FORMA, SENDO IMPRESTÁVEL O SIMPLES ARGUMENTO: tendo em vista que as alegações da parte não prosperam ...considerando a leitura de ..., considerando o parecer..., decido pelo indeferimento ...etc, etc.”***

Nesse sentido, trazemos à colocação a preciosa lição de HUGO DE BRITO MACHADO, *verbis*:



## VIENA FAZENDAS REUNIDAS LTDA.

**“Não se considera fundamentada uma decisão que diz apenas inexistir o direito pleiteado, ou que a pretensão do requerente não tem amparo legal. Tais “fundamentos”, são de tal generalidade que se prestam para justificar qualquer indeferimento, e por isso mesmo, a rigor, não prestam para nada. A decisão que tenha fundamentação assim tão genérica não permite o exercício do direito de defesa por parte daquele a quem prejudica, que não tem como argumentar em sentido contrário. Tal decisão portanto, é nula. ( In obra e edição já mencionada, pág. 299)**

É evidente que é princípio de direito que não é dado ao julgador apenas afirmar que existe prova suficiente de responsabilidade do acusado. Impõe-se demonstrar a sua convicção mediante análise da prova constante dos autos. O livre convencimento não significa falta de motivação legal. Assim, a ausência dos requisitos básicos da decisão administrativa de fls., conforme previsto no art. 458 do CPC, por analogia, invalida o julgamento, devendo a decisão ser reformada.

### DOS REQUISITOS E DOS EFEITOS DA SENTENÇA

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

**I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;**

**II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;**

**III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem. (grifamos)**



## VIENA FAZENDAS REUNIDAS LTDA.

E, no caso de não haver o preenchimento desses requisitos exigidos na norma, haverá CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA da Recorrente, tendo em vista que ela não teve acesso à toda a fundamentação para amparar o seu Recurso.

Evidentemente que, diante de tais vícios, o auto de infração atacado não pode prosperar e a decretação de sua nulidade se emerge, nesta instância superior, REFORMANDO A DECISÃO DE 1ª. INSTÂNCIA, em prevalência do DIREITO e, sobretudo, da JUSTIÇA.

### **3. DA NECESSÁRIA REFORMA DA DECISAO DE FLS. – NÃO ANÁLISE DA PRÉ-EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DE OUTORGA – NÃO INTIMAÇÃO DA RECORRENTE- VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA.**

O fato motivador para a autuação foi a alegação de utilização de água subterrânea sem a competente outorga emanada pelo órgão ambiental competente.

Todavia, deixou o julgador de analisar o fato da preexistência de requerimento de liberação da questionada outorga referente ao processo n.º 26434/2013, conforme recibo 2027748/2013 anexado aos autos, *cujo processo se encontrava em análise na SUPRAM/NM*, portanto, sem decisão até o momento da autuação, conforme já descrito no auto de fiscalização n.º 002/2014, nesses termos:

*“Ressalta-se que o processo de outorga do referido poço encontra-se em análise na SUPRAM-NM e ainda não foi concluído.”*

**VIENA FAZENDAS REUNIDAS LTDA.**

Comprovou-se que é impertinente a presente autuação uma vez que houve falha do próprio órgão ambiental ao não analisar o referido requerimento de outorga dentro do prazo legalmente previsto, violando assim os art.s 11 e 12 do Decreto 44844/2008.

Tudo se comprova, o que seria desnecessário pela afirmação pelos fiscais da preexistência do requerimento de outorga, pelo já anexado Recibo de Entrega de Documentos n.º 2027748/2013, referente ao processo de outorga n.º 26434/2013 SUPRAM-NM que contém:

Protocolo	Descrição
2027737/2013	Formulário Técnico para uso da água subterrânea por ponto de captação
2027743/2013	Registro do imóvel onde se localiza cada ponto de captação e a comprovação da relação entre os proprietários e requerente
2027734/2013	ART - do responsável técnico pela elaboração do processo de outorga
2027740/2013	Documentação técnica de perfuração do poço perfil construtivo
2027733/2013	Requerimento de outorga de direito de uso das águas
2027738/2013	Relatório técnico
2027739/2013	Fotografias do poço e circunvizinhanças que possibilitem a visualização do contexto fisiográfico
2927741/2013	Documentação referente ao teste de bombeamento de no mínimo 24 h

Além de outros documentos não relacionados na tabela acima, cujo recibo teve protocolo na data de 05/11/2013, portanto, ANTERIOR À REFERIDA FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO.

Necessário repetir que a conduta praticada pelas autoridades administrativas, de não apreciarem rapidamente os pedidos submetidos às suas apreciações e uma vez devidamente instruídos com os documentos necessários para serem decididos



## VIENA FAZENDAS REUNIDAS LTDA.

desrespeita este Princípio Constitucional da celeridade e da duração razoável do processo, por estarem negando, sem qualquer motivo jurídico aceitável, o direito de os contribuintes beneficiários verem solucionados os seus pedidos dentro de um prazo razoável, não podendo os mesmos serem atingidos ou prejudicados, quando houver tal infringência legal.

Dessa forma, patente a presença dos requisitos legais para a reforma da decisão de base culminando na anulação total do auto de infração e todas as suas conseqüências, sendo o que se requer.

#### **4. DA NÃO ADEQUAÇÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA, O QUE SE ADMITE APENAS POR ARGUMENTAR.**

Não foi observado pelo agente aplicador da pena de multa, a previsão contida no decreto 44844/2008 em seu art. 84, II, código 213, no porte M e classificação Grave, sem reincidência, **que o valor máximo da multa seria de R\$5.001,00, ao contrário do que aplicado.**

Vê-se também que para a adequação do referido valor, ainda deveria ser observado as questões atenuantes **definidas no art. 27, § 1º, III do Decreto 44844/2008 em suas alíneas "a" e "e"**, não havendo nenhuma gravidade da situação para o meio ambiente e nem para a saúde pública e recursos hídricos, observando ainda a preexistência do Requerimento de outorga conforme já comprovado, cuja aplicação ainda seria inferior ao valor máximo acima informado.

Após o que deveria ser observado os critérios para redução da pena de multa em 30%, aplicados CUMULATIVAMENTE, conforme previsão do artigo 68, I, "a"; "c"; "e"; "f" e art. 69 do Decreto 44844/2008.

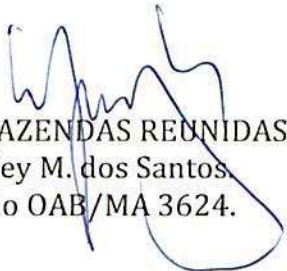


## VIENA FAZENDAS REUNIDAS LTDA.

Desta forma, mesmo que ultrapassasse as questões de defesa, o valor imputado não estaria dentro dos critérios legais atinentes a matéria, devendo ser adequado e não foi observado na decisão de fls. Razão da necessária reforma, o que se admite apenas por argumentar, uma vez que se espera que o auto de infração seja cancelado.

Nestes termos, requer a reconsideração e reforma da decisão de 1ª. Instância, como forma de se aplicar os princípios da razoabilidade e de justiça!

De Açailândia (MA) para Montes Claros(MG), 20 de maio de 2015.

  
VIENA FAZENDAS REUNIDAS LTDA.  
Wanderley M. dos Santos  
Advogado OAB/MA 3624.





**VIENA FAZENDAS REUNIDAS LTDA.**

À

**URC/NM - UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO NORTE DE MINAS DO CONSELHO  
ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL.**

**ENDEREÇO:**

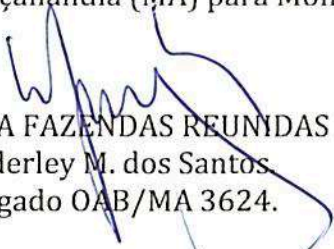
**REFERÊNCIA: AUTO DE INFRAÇÃO : 48723/2014 - SUPRAM/NM.  
PROCESSO : 13359/2010/003/2014**

**VIENA FAZENDAS REUNIDAS LTDA;**

sociedade empresária Ltda., inscrita no CNPJ sob. n.º 19.527.852/0016-46, com endereço de atividade na Rod. Entroncamento BR 251/MG, estrada Lagoa do Meio, km 342, Rubelita-MG (CNPJ anexo) e endereço de correspondência na **rua Tomé de Souza, 649, bairro Funcionários, CEP 30.140-130, Belo Horizonte - MG**, por meio de seu advogado **Wanderley M. dos Santos**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MA sob o n.º 3624, com endereço na Fazenda Medalha, s/n, Pequiá, caixa postal 60, CEP 65.930-000, Açailândia - estado do Maranhão, endereço este onde receberá todas as notificações e comunicações que se fizerem necessárias, referentes ao presente processo, sob pena de nulidade, vem à ilustre presença de V. S.a., não se conformando com a decisão nos autos, **VEM DELA RECORRER**, requerendo que seja a presente razão anexa recebida e encaminhada ao Conselho Estadual de Política Ambiental, para a devida apreciação.

NTPD.

De Açailândia (MA) para Montes Claros(MG), 20 de maio de 2015.

  
VIENA FAZENDAS REUNIDAS LTDA.  
Wanderley M. dos Santos  
Advogado OAB/MA 3624.



**VIENA FAZENDAS REUNIDAS LTDA.**

**RAZÕES DO RECURSO DA DECISÃO DE 1ª. INSTÂNCIA  
ADMINISTRATIVA**

**1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

A notificação de n.º 484/2015-SUPRAM/NM, datado de 17/04/2015, foi recebida pela Recorrente, na data de **28/04/2015**, concedendo-lhe prazo de 20 dias para pagamento espontâneo da penalidade aplicada ou para oferecimento de recurso da decisão aplicada dentro do prazo de 30 dias, sendo dirigida para a COPAM através da URC respectiva, portanto, o prazo para recurso se esgotará na data de **28/05/2015**, estando comprovada a tempestividade do presente Recurso.

**2. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS QUESTÕES E  
TESES DEFENDIDAS PELA RECORRENTE:**

Pelo que se vê da decisão de fls., a mesma encontra-se eivada de vícios e defeitos, tornando-a nula de pleno direito.

Sendo assim, há necessidade de fundamentação de qualquer decisão e que naturalmente pressupõe o envio de cópia ao infrator, com a exposição das razões pelas



## VIENA FAZENDAS REUNIDAS LTDA.

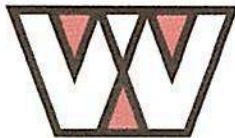
quais se chegou à decisão. Nos termos do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal “aos litigantes” em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Não é outro o entendimento manso e pacífico da doutrina e da jurisprudência dos tribunais. Convém aqui transcrever, no campo do Direito Administrativo do Trabalho a lição do prof. Eduardo Gabriel Saad - IN. CLT comentada, LTr, 19ª Ed. 1986 - pág. 415:

**“É PASSÍVEL DE NULIDADE A DECISÃO QUE NÃO FOR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. TEM DE INDICAR AS RAZÕES POR QUE A INFRAÇÃO SE CARACTERIZOU COMO VIOLADORA DE DETERMINADO DISPOSITIVO DA CONSOLIDAÇÃO. A NÃO FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO E O NÃO ENVIO DE CÓPIA A RECORRENTE IMPORTOU EM DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) UMA VEZ QUE É IMPOSSÍVEL GOZAR DA AMPLITUDE DESSA GARANTIA FUNDAMENTAL SEM SE CONHECER OS PORQUÊS DA DECISÃO ADMINISTRATIVA”.**  
**(grifamos)**

Outro não é o entendimento do emérito Prof. Hely Lopes Meirelles, “*verbis*”:

**“O essencial é que a decisão seja motivada com base na acusação, na defesa e na prova, não sendo lícito a autoridade julgadora argumentar com fatos estranhos ao processo ou silenciar sobre as razões do acusado, porque isto equívale a cerceamento de defesa e conduzirá à nulidade do julgamento, que é discricionário, mas vinculado ao devido procedimento legal. Realmente, se o julgamento de processo administrativo fosse discricionário não**



## VIENA FAZENDAS REUNIDAS LTDA.

haveria necessidade de procedimento, justificando-se a decisão como ato isolado de conveniência e oportunidade administrativa, alheio à prova e refratário a qualquer defesa do interessado.

O que se reconhece à autoridade julgadora é liberdade na produção de prova e na escolha e graduação das sanções aplicáveis quando a norma legal consigna as penalidades sem indicar os ilícitos a que se destinam, ou lhe faculta instaurar ou não o processo punitivo. Porém, jamais se admitiu a qualquer autoridade punir o impunível, ou negar direito individual comprovado em processo administrativo regular, ou desconstituir sumariamente situação jurídica definitiva ae subjetiva do administrado”.

(in *Direito Administrativo Brasileiro*, 9ª ed. “Revista dos Tribunais”, pág. 575).

Baseado nessa doutrina tornou-se pacífica a jurisprudência (STF, RDA, 74/142, 80/128; TFR, RDA 38/87, 46/189; TJSP, RT 291/192, 337/168; 1º TACIVSP, RT 275/673 e 276/590), valendo lembrar que o Excelso Supremo Tribunal Federal, decidindo caso do Conselho de Política Aduaneira, deixou julgado que “SEM FUNDAMENTAÇÃO OU FORA DESSES PRESSUPOSTOS, A RESOLUÇÃO É TÃO ILEGAL COMO AQUELA CUJOS FUNDAMENTOS INEXISTIRAM” (RE 69.501-SP, Rel. Min. Thompson Flores, acórdão de 18/11/1970).

Vê-se, pois, que num processo administrativo punitivo do CADE, os motivos fundamentadores da sanção aplicada inexistem, ou não resultam da prova dos autos, ou não correspondem exatamente ao apurado na instrução, ou não tipificam os fatos denunciados como infração, ou não coincidem com os pressupostos de direito que



## VIENA FAZENDAS REUNIDAS LTDA.

ensejam a punição, a penalidade aplicada é nula por inexistência ou falsidade dos motivos". (In "Estudos e Pareceres de Direito Público", Vol. IV, pág. 138)".

Outro não é o entendimento de Ada Pellegrini Grinover, "a motivação tem íntima relação com o direito que as partes têm de influir concretamente sobre a formação de convencimento do Juiz". Também em se tratando de decisão administrativa, é inegável que a fundamentação está diretamente relacionada com o direito do interessado de influir na formação do convencimento, seja da autoridade administrativa superior, competente para apreciar o recurso cabível no caso, seja do Juiz, ao qual for submetida a pretensão do controle de validade daquela decisão administrativa." (in "Mandado de Segurança em Matéria Tributária", 2ª ed. "Revista dos Tribunais", pág. 298/299".

O devido processo legal, consagrado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal seria letra morta se não houvesse a obrigatoriedade do Estado examinar as alegações de defesa e os meios probatórios, devendo proferir sua decisão, por escrito e fundamentada.

Em nenhum momento, conforme colocado acima, a Autoridade Julgadora examinou as alegações e as provas produzidas pela Defesa, **pois não houve nenhuma fundamentação, uma vez que a notificação de fls. não se fez acompanhar de suas razões, simplesmente informando em sua decisão de fls que:**



## VIENA FAZENDAS REUNIDAS LTDA.

“

Em complemento ao ofício nº 109/ ARRECA/DCFA/SUPOF/SISEMA/2015 enviado no dia 27/03/2015, utilizamos da presente para notificar Vossa Senhoria acerca do resultado da decisão proferida junto ao processo supra de seu interesse, de seguinte extrato:

“Assim, com base nos fundamentos da análise jurídica e técnica, constantes dos autos, convalido a sanção imposta, para o fim de imputar a aplicação pecuniária de multa no valor de R\$ 7.293,55 ( Sete mil e duzentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), corrigido monetariamente.

Notifique-se o interessado para o pagamento do valor da multa no prazo até 20 (vinte) dias, ou a apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser dirigido para o CERH, sob pena de sua inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.”

**Ora, o que de fato foi considerado acerca da análise jurídica e técnica do processo, qual motivo levou a autoridade administrativa no caminho desta decisão, em que a mesma se FUNDAMENTOU para tal decisão??? Isso não é claro, falta, pois, essa fundamentação de decidir. O que deve ser enviado ao administrado são todas as razões, fundamentos e demais questões que objetivaram na decisão e não apenas uma simples lembrança ou referência disso ou daquilo, que não se ajusta ao procedimento e ao processo administrativo brasileiro, como no presente caso.**

***A decisão administrativa deve-se amoldar AOS REQUISITOS LEGAIS DE VALIDADE, DEVENDO SER PROFERIDA COM FUNDAMENTAÇÃO, DOS MOTIVOS PELOS QUAIS LEVOU A AUTORIDADE JULGADORA A DECIDIR DAQUELA FORMA, SENDO IMPRESTÁVEL O SIMPLES ARGUMENTO: tendo em vista que as alegações da parte não prosperam ...considerando a leitura de .., considerando o parecer..., decido pelo indeferimento ...etc, etc.”***

Nesse sentido, trazemos à colocação a preciosa lição de HUGO DE BRITO MACHADO, *verbis*:



## VIENA FAZENDAS REUNIDAS LTDA.

“Não se considera fundamentada uma decisão que diz apenas inexistir o direito pleiteado, ou que a pretensão do requerente não tem amparo legal. Tais “fundamentos”, são de tal generalidade que se prestam para justificar qualquer indeferimento, e por isso mesmo, a rigor, não prestam para nada. A decisão que tenha fundamentação assim tão genérica não permite o exercício do direito de defesa por parte daquele a quem prejudica, que não tem como argumentar em sentido contrário. Tal decisão portanto, é nula. ( In obra e edição já mencionada, pág. 299)

É evidente que é princípio de direito que não é dado ao julgador apenas afirmar que existe prova suficiente de responsabilidade do acusado. Impõe-se demonstrar a sua convicção mediante análise da prova constante dos autos. O livre convencimento não significa falta de motivação legal. Assim, a ausência dos requisitos básicos da decisão administrativa de fls., conforme previsto no art. 458 do CPC, por analogia, invalida o julgamento, devendo a decisão ser reformada.

### DOS REQUISITOS E DOS EFEITOS DA SENTENÇA

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem. (grifamos)



## VIENA FAZENDAS REUNIDAS LTDA.

E, no caso de não haver o preenchimento desses requisitos exigidos na norma, haverá CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA da Recorrente, tendo em vista que ela não teve acesso à toda a fundamentação para amparar o seu Recurso.

Evidentemente que, diante de tais vícios, o auto de infração atacado não pode prosperar e a decretação de sua nulidade se emerge, nesta instância superior, REFORMANDO A DECISÃO DE 1ª. INSTÂNCIA, em prevalência do DIREITO e, sobretudo, da JUSTIÇA.

### **3. DA NECESSÁRIA REFORMA DA DECISAO DE FLS. – NÃO ANÁLISE DA PRÉ-EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DE OUTORGA – NÃO INTIMAÇÃO DA RECORRENTE- VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA.**

O fato motivador para a autuação foi a alegação de utilização de água subterrânea sem a competente outorga emanada pelo órgão ambiental competente.

Todavia, deixou o julgador de analisar o fato da preexistência de requerimento de liberação da questionada outorga referente ao processo n.º 26434/2013, conforme recibo 2027748/2013 anexado aos autos, *cuj o processo se encontrava em análise na SUPRAM/NM*, portanto, sem decisão até o momento da autuação, conforme já descrito no auto de fiscalização n.º 002/2014, nesses termos:

*“Ressalta-se que o processo de outorga do referido poço encontra-se em análise na SUPRAM-NM e ainda não foi concluído.”*





## VIENA FAZENDAS REUNIDAS LTDA.

Comprovou-se que é impertinente a presente autuação uma vez que houve falha do próprio órgão ambiental ao não analisar o referido requerimento de outorga dentro do prazo legalmente previsto, violando assim os art.s 11 e 12 do Decreto 44844/2008.

Tudo se comprova, o que seria desnecessário pela afirmação pelos fiscais da preexistência do requerimento de outorga, pelo já anexado Recibo de Entrega de Documentos n.º 2027748/2013, referente ao processo de outorga n.º 26434/2013 SUPRAM-NM que contém:

Protocolo	Descrição
2027737/2013	Formulário Técnico para uso da água subterrânea por ponto de captação
2027743/2013	Registro do imóvel onde se localiza cada ponto de captação e a comprovação da relação entre os proprietários e requerente
2027734/2013	ART - do responsável técnico pela elaboração do processo de outorga
2027740/2013	Documentação técnica de perfuração do poço perfil construtivo
2027733/2013	Requerimento de outorga de direito de uso das águas
2027738/2013	Relatório técnico
2027739/2013	Fotografias do poço e circunvizinhanças que possibilitem a visualização do contexto fisiográfico
2927741/2013	Documentação referente ao teste de bombeamento de no mínimo 24 h

Além de outros documentos não relacionados na tabela acima, cujo recibo teve protocolo na data de 05/11/2013, portanto, ANTERIOR À REFERIDA FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO.

Necessário repetir que a conduta praticada pelas autoridades administrativas, de não apreciarem rapidamente os pedidos submetidos às suas apreciações e uma vez devidamente instruídos com os documentos necessários para serem decididos



**VIENA FAZENDAS REUNIDAS LTDA.**



desrespeita este Princípio Constitucional da celeridade e da duração razoável do processo, por estarem negando, sem qualquer motivo jurídico aceitável, o direito de os contribuintes beneficiários verem solucionados os seus pedidos dentro de um prazo razoável, não podendo os mesmos serem atingidos ou prejudicados, quando houver tal infringência legal.

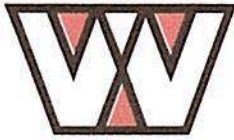
Dessa forma, patente a presença dos requisitos legais para a reforma da decisão de base culminando na anulação total do auto de infração e todas as suas conseqüências, sendo o que se requer.

#### **4. DA NÃO ADEQUAÇÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA, O QUE SE ADMITE APENAS POR ARGUMENTAR.**

Não foi observado pelo agente aplicador da pena de multa, a previsão contida no decreto 44844/2008 em seu art. 84, II, código 213, no porte M e classificação Grave, sem reincidência, **que o valor máximo da multa seria de R\$5.001,00, ao contrário do que aplicado.**

Vê-se também que para a adequação do referido valor, ainda deveria ser observado as questões atenuantes **definidas no art. 27, § 1º, III do Decreto 44844/2008 em suas alíneas "a" e "e"**, não havendo nenhuma gravidade da situação para o meio ambiente e nem para a saúde pública e recursos hídricos, observando ainda a preexistência do Requerimento de outorga conforme já comprovado, cuja aplicação ainda seria inferior ao valor máximo acima informado.

Após o que deveria ser observado os critérios para redução da pena de multa em 30%, aplicados CUMULATIVAMENTE, conforme previsão do artigo 68, I, "a"; "c"; "e"; "f" e art. 69 do Decreto 44844/2008.



## VIENA FAZENDAS REUNIDAS LTDA.

Desta forma, mesmo que ultrapassasse as questões de defesa, o valor imputado não estaria dentro dos critérios legais atinentes a matéria, devendo ser adequado e não foi observado na decisão de fls. Razão da necessária reforma, o que se admite apenas por argumentar, uma vez que se espera que o auto de infração seja cancelado.

Nestes termos, requer a reconsideração e reforma da decisão de 1ª. Instância, como forma de se aplicar os princípios da razoabilidade e de justiça!

De Açailândia (MA) para Montes Claros(MG), 20 de maio de 2015.

VIENA FAZENDAS REUNIDAS LTDA.  
Wanderley M. dos Santos.  
Advogado OAB/MA 3624.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

PENALIDADE - O S  
Processo 13359/2010/003/2014  
Documento 00656243/2015  
Pag 111

PARECER ÚNICO Nº 01/2016

PROTOCOLO Nº 0656243/2015

Indexado ao Processo nº 13359/2010/002/2014	
Auto de Infração n.º 48723/2014	Data: 27/06/2014, às 15h20min.
Data da notificação: 25/08/2014	Defesa: SIM
Infração: Art. 84 do Decreto 44.844/2008	

Empreendedor: Viena Fazendas Reunidas Ltda.	
Empreendimento: Fazendas Reunidas dos Gerais - glebas 01 e 03	
CNPJ: 19.527.852/0016-46	Município: Rubelita/MG.

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Porte
G-03-02-6	Silvicultura.	- M -

Código da Infração	Descrição
213	Extrair água subterrânea sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM	SITUAÇÃO
Auto de Infração: PA 13359/2010/003/2014	Cadastro Efetivado

01. Relatório

Em vista de fiscalização realizada entre os dias 24 e 28 de fevereiro de 2014 no empreendimento Fazendas Reunidas dos Gerais, foi lavrado auto de fiscalização de nº 02/2014, que constatou a seguinte irregularidade:

As propriedades (glebas 01 e 03) possuem apenas uma sede, localizada na gleba 01, composta por casa, sanitário com fossa negra, viveiro de mudas, poço de captação de água, local para estoque de formicidas, fertilizantes e substratos, os quais estavam localizados em área aberta, cobertos apenas por lonas, sob o solo sem impermeabilização e sem identificação.(...)O poço de captação é utilizado tanto para consumo humano quanto para a irrigação das mudas do viveiro e plantio de eucalipto, sendo que o mesmo não possui outorga, bem como laje sanitária, horímetro e/ou hidrômetro. Ressalta-se que o processo de outorga do referido poço encontra-se em análise na SUPRAM NM e ainda não foi concluído.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

Em decorrência disso, no dia 27/06/2014, lavrou-se o Auto de Infração n.º 48723/2014, com enquadramento do empreendimento na infração mencionada e aplicação da sanção nele descrita, tendo sido sua atividade classificada como de médio porte.

A infratora, tendo tomado conhecimento da autuação, ofereceu resposta em 15/09/2014.

Posteriormente, em 03/03/2015, o Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas, subsidiado pelos pareceres técnico e jurídico, julgou improcedentes as teses apresentadas pela defesa, convalidando a sanção imposta.

#### 1.1. Notificação e defesa – juízo de admissibilidade

Conforme protocolo de n.º R0372773/2015, o recurso foi apresentado de forma tempestiva na data de 25/05/2015.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, recomendamos que seja conhecido o recurso, para fins de julgamento do mérito.

#### 1.2. Análise dos fundamentos do recurso administrativo

Em princípio, cumpre ressaltar, mais uma vez, que, da análise do auto de infração, verifica-se que o mesmo foi lavrado com todos os elementos essenciais, em estrita observância ao que determina o artigo 31, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, adequando-se aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Decreto.

Em seu recurso, inicialmente, o autuado questiona a fundamentação da decisão, alegando que nela não consta a apreciação dos fundamentos apresentados pela defesa. Ocorre que a decisão foi embasada nas análises dos pareceres técnico e jurídico anexados ao processo, conforme informado na decisão. Cabe lembrar que o empreendedor tem amplo acesso aos autos do processo administrativo em questão, sendo-lhe possível verificar o supedâneo da decisão, solicitando vista do processo.

No que se refere a sua alegação de que o julgador não considerou a pré-existência de requerimento de outorga, repete-se o que já foi argumentado no parecer jurídico da defesa administrativa: o pedido de concessão de outorga (processo 26434/2013) referente ao poço em que se deu a infração foi formalizado em conjunto com processo de licenciamento ambiental 13359/2010/002/2013.

Conforme art. 4, §3º da Resolução SEMAD 390/2005:

§3º – A concessão da Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos condicionará sua validade à obtenção da Licença de Operação – LO, salvo nos casos de empreendimentos ou atividades tais como barramento, canalização ou retificação de cursos d'água, em que a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos for necessária para sua implantação, ou nos casos previstos no parágrafo único, do artigo 9º, do Decreto n.º 39.424, de 05 de



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas**

fevereiro de 1998, com a redação dada pelo Decreto n.º 43.905, de 26 de outubro de 2004, quando a concessão da outorga condicionará sua validade à obtenção da Licença de Instalação – LI.

Dessa forma, a concessão de outorga de direito de recursos hídricos, quando vinculada a processo de Licença de Operação (como é o caso) só se dará com a concessão da mencionada licença.

À época da vistoria, fevereiro de 2014, o pedido de licença ambiental, com pedido de concessão outorga, havia sido feito há apenas três meses, ou seja, dentro do prazo legal para análise (que, de acordo com art. 11 do Decreto 44.844/2008, é de seis meses). Ademais, cabe ressaltar que, como exposto no parecer técnico, o processo encontra-se ainda em análise, por estarem pendentes informações complementares a serem apresentadas pelo próprio empreendedor.

Assim, não cabe o argumento do autuado de que iniciou a exploração de recursos hídricos por mora do órgão ambiental na análise do processo de outorga. Mas, ainda que assim fosse, nem mesmo a mora na análise do processo de outorga autoriza, de qualquer modo, o empreendedor de utilizar recurso hídrico sem a devida permissão.

Quanto ao valor da multa aplicada, ressalta-se que ele é o determinado pela Resolução Conjunta SEMAD, FEAM, IEF e IGAM nº 2.091/2014, que dispunha sobre a correção anual dos valores das multas aplicadas às infrações por descumprimento das normas previstas no Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008 à época da autuação, conforme tabela a seguir:

2014 – ANEXO II								
FAIXAS	Porte Inferior		Porte Pequeno		Porte Médio		Porte Grande	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real
Leve	R\$ 72,79	R\$ 291,16	R\$ 292,62	R\$ 1.455,80	R\$ 1.457,26	R\$ 2.911,60	R\$ 2.913,05	R\$ 7.279,00
Grave			R\$ 1.455,80	R\$ 7.279,00	R\$ 7.280,45	R\$ 21.836,99	R\$ 21.836,99	R\$ 72.789,98
Gravíssima			R\$ 7.279,00	R\$ 43.673,99	R\$ 43.675,44	R\$ 145.579,96	R\$ 145.581,41	R\$ 727.899,79

**02. Da competência para a decisão do recurso**

O julgamento do presente recurso deve obediência ao Decreto Estadual n.º 44.844/2008, art. 43, § 1º, IV, que estabelece competir ao CERH o julgamento dos recursos das decisões proferidas pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 13.199, de 1999.

**03. Conclusão**



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

Por todo o exposto, opinamos pela improcedência total das teses sustentadas no recurso, para manter a decisão do Superintendente Regional, que convalidou a aplicação da multa no valor de R\$7.280,45 (sete mil duzentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos).

Sejam os autos encaminhados ao CERH para julgamento.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Montes Claros, 30 de março de 2016.

Diretora Técnica da SURAM NM	MASP	Assinatura
Cláudia Beatriz Araújo Oliveira Versiani	1.182.856-3	
Analista Ambiental	MASP	Assinatura
Gislando Vinícius Rocha de Souza	1.182.856-3	
Diretor Regional de Controle Processual da SURAM NM	MASP	Assinatura
Yuri Rafael de Oliveira Trovão	449.172-6	
Gestora Ambiental	MASP	Assinatura
Rafaela Câmara Cordeiro	1.364.307-7	Rafaela Câmara Cordeiro